



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000150825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000939-19.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes/apelados MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO, ----- (JUSTIÇA GRATUITA), -----, ROSELI SIQUEIRA DA SILVA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA MARQUES, ROSENEIDE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ROSIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, MILENE CRISTINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA e ROSÂNGELA DE OLIVEIRA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhecem do recurso do corréu ----- e negaram provimento aos apelos do Município e dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.270

Apelação nº 1000939-19.2023.8.26.0337 Mairinque

Apelantes/Apelados: Prefeitura Municipal de Alumínio

----- e outros

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr.(a) Carla Carlini Catuzzo

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E OUTROS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
- Remoção de restos mortais de jazigo perpétuo, sem autorização, nem prévia notificação, com prejuízo da possibilidade da identificação daqueles – Construção de nova sepultura por terceiro que, sem autorização, invadiu o espaço do jazigo anterior - Pedidos de localização dos restos



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mortais, ou condenação em danos materiais, bem como indenização por danos morais – Procedência corretamente identificada – Danos morais configurados, por violação à memória do falecido familiar dos autores – Condenação por danos materiais mantida, por fundamento diverso – Ainda que o valor dos restos mortais seja extramatrimonial, a ocupação indevida do jazigo em que se encontravam impôs efetivo prejuízo material – **Apelo do corréu ----- não conhecido por deserção. Apelos dos autores e do Município desprovidos.**

Trata-se de recursos de apelação de **Prefeitura Municipal de Alumínio, ----- e ----- e outros** contra a r. sentença de fls. 146/152, cujo relatório se adota, a qual julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada por ----- e outros em face do Município de Alumínio e -----, visando à reparação por extravio dos restos mortais de -----, o qual veio a óbito em 11/12/1992, e foi sepultado no Cemitério Municipal de Alumínio em jazigo perpetuo túmulo número 1157, quadra 11 L 395.

Para tanto, alegam, na inicial, que, no início do ano 2023, resolveram ² levar os restos mortais do falecido para a Cidade de Campinas, onde residem, mas, em visitação ao túmulo, constataram que o corréu -----, proprietário do terreno vizinho, sem qualquer autorização, invadiu o terreno 1157 e construiu um memorial em homenagem à própria família, assumindo a invasão – não tendo os restos mortais de ----- sido encontrados, nem havendo a Prefeitura informado o paradeiro da ossada do falecido.

Em razão dos acontecimentos, a inicial pede a localização dos restos mortais de -----, e, subsidiariamente, indenização por danos materiais no importe de R\$ 100.000,00 para cada autor; desocupação do jazigo 1157 de propriedade dos requerentes; construção de um memorial para honrar a memória do falecido, bem como indenização pelos danos morais suportados.

A respeitável sentença de fls. 146/152 julgou parcialmente procedente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a ação, para *CONDENAR de forma solidaria os requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00 a cada autor a título de perdas e danos, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada requerente.*

Apela o Município (fls. 158/169), alegando, em síntese: *inexistência de provas concretas da transferência dos restos mortais; e ausência, no documento de fls. 55, de dados da entrada dos restos mortais de -----, tais como dia, mês, ano. Caso mantida a procedência, o apelante pede subsidiariamente o afastamento da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois o desaparecimento de ossada não equivale a perda de patrimônio, bem como a redução dos valores arbitrados em razão dos danos morais.*

Apela o corréu ----- (fls. 170/180), pleiteando, inicialmente o deferimento da gratuidade. Quanto ao mérito, pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, inexistência de crime por violação de sepultura vazia, inexistência de provas do sepultamento no local e tampouco da violação da sepultura, bem como exagero nos valores arbitrados.

3

Apelam, por fim, os autores (fls. 184/192), pugnando pela majoração dos valores fixados, tanto a título de danos materiais, como de danos morais.

Contrarrazões do Município a fls. 199/207, e dos Autores a fls. 208/214.

Despacho de fls. 221/222, intimando o corréu ----- à comprovação efetiva do estado de miserabilidade para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou o recolhimento das custas de preparo referente ao recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de deserção.

Certidão de fl. 224 atestando o decurso do prazo sem manifestação do apelante.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os recursos do Município e dos autores não comportam guarda; e o apelo do corréu ----- se encontra deserto.

Inicialmente, não se conhece do recurso do corréu -----.

O Código de Processo Civil exige, no ato da interposição do recurso de apelação, a comprovação do recolhimento do respectivo pregar, sob pena de deserção, consoante se infere do artigo 1.007, que preceitua: “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo pregar, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*”

Intimado o corréu ----- à comprovação efetiva do estado de miserabilidade para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou a efetuar o recolhimento das custas de pregar referente ao recurso de apelação, sobreveio a certidão de fl. 224, atestando o decurso do prazo sem manifestação do apelante.

4

Nesses termos, transcorrido *in albis* o prazo legal, sem que procedesse ao recolhimento (fl. 224), inviável se torna a apreciação do apelo, conforme preceitua o artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Vale notar que a parte, que advoga em causa própria, não pode alegar em seu benefício que se encontrasse em período de férias quando da intimação para a apresentação de novos documentos. O ingresso em férias sem o substabelecimento de profissional que velasse pelos interesses do apelante na ausência deste, a rigor, é atitude incompatível com o desejo de recorrer; e apenas configura causa adicional para que o apelo não seja examinado.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada por ----- e outros em face do Município de Alumínio e -----, visando à reparação por extravio dos restos mortais de -----, sepultado no Cemitério Municipal de Alumínio em jazigo perpetuo túmulo número 1157, quadra 11 L 395, por ter o corréu -----, proprietário do terreno vizinho, sem



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

qualquer autorização, e confessadamente, invadido o terreno 1157 para construção de um memorial em homenagem a própria família, não tendo os restos mortais de ----- sido encontrados, nem a Prefeitura sabido informar o paradeiro da ossada do falecido. Pleitearam indenização por danos morais, bem como indenização por danos materiais no importe de R\$ 100.000,00 para cada autor.

A r. sentença de fls. 146/152 julgou parcialmente procedente a ação, condenando os corréus ao pagamento de R\$ 5.000,00 para cada autor a título de perdas e danos, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada requerente, para tanto tendo fundamentado:

“Alegam os requerentes que ----- foi enterrado no Cemitério Municipal de Alumínio no ano de 1996. (...) Ocorre que, constaram que o requerido ----- havia invadido o jazigo perpetuo da família, sendo que não encontraram a ossada no local, não tendo a Municipalidade conhecimento do ocorrido, tampouco as partes souberam informar a localização dos restos mortais do falecido, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente.

Os requeridos, ao seu turno, arguiram que não há elementos a indicar que o falecido foi enterrado na cidade, considerando o local de falecimento e o lapso de tempo do óbito, não tendo os autores comprovado o alegado. O Município atribuiu a culpa do ocorrido a conduta do corréu -----, ao passo que o referido Réu sustentou que realizou a ampliação do túmulo (somente na parte superior) com autorização do Administrador do cemitério há época.

Pois bem, diferente do alegado em sede de contestação, os restos mortais do falecido ----- estavam enterrados no jazigo 1157, conforme se depreende do documento de fls. 55, não havendo elementos a evidenciar que se tratava de homônimo.

No mais, não se pode olvidar que a Municipalidade autorizou o translado do corpo mediante a emissão do documento de fls. 58, sendo que todos os documentos mencionados têm fé pública eis que são oficiais e não tiveram a autenticidade impugnada.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por tais razões entendo incontroverso que o falecido ----- foi enterrado no jazigo 1157, no ano de 1996, sendo incontroverso que a remoção dos restos mortais se deu à revelia da família do falecido Em que pese o alegado pela Municipalidade, a conservação, manutenção e organização de Cemitério Público competem ao Município cuja responsabilidade de eventuais danos causas por falha na prestações de seus serviços atrai a sua responsabilidade a rigor do disposto parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando que o falecido ----- estava enterrado no local, não há como afastar a responsabilidade da Municipalidade em prestar contas em relação aos restos mortais do falecido que estavam sob sua custódia.

Em relação a conduta do requerido ----- é evidente que o mesmo violou jazigo alheio sem a devida autorização.

O conjunto probatório evidencia que o referido Réu “expandiu” o túmulo de sua família, se apossando da parte superior do túmulo alheio ao

6

argumento que o mesmo “estava vazio” e que foi devidamente autorizado pelo Administrador do cemitério há época, em que pese a ausência de comprovação de autorização ou cessão do Município para tanto. Aliás, instado a produção de outras provas quedou-se silente.

Por tais razões devem os réus responder de forma solidária pelos danos causados aos autores. Assim, ante a ausência de informações quanto ao paradeiro da ossada e a violação de sepultura, entendo que condenar as partes na obrigação de fazer para informar/localizar os restos mortais do falecido se assemelha a obrigação impossível, cuja medida somente procrastinaria o sofrimento dos familiares sem qualquer garantia de êxito, pelo que converto a obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

Com a conversão da obrigação em perdas e danos não se há de falar em indenização material.

Já os danos morais suportados pelos requerentes é evidente.”

De fato, sem razão o Município quando discorre sobre alegada



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inexistência de provas concretas da transferência dos restos mortais, pois do documento de fl. 55 não constariam os dados da entrada dos restos mortais de -----, tais como dia, mês, ano.

A esse propósito, corretamente, a r. sentença declarou que *os restos mortais do falecido ----- estavam enterrados no jazigo 1157, conforme se depreende do documento de fls. 55, não havendo elementos a evidenciar que se tratava de homônimo* – sublinhando igualmente que *a Municipalidade autorizou o translado do corpo mediante a emissão do documento de fls. 58, sendo que todos os documentos mencionados têm fé pública eis que são oficiais e não tiveram a autenticidade impugnada.*

É certo, portanto, que o Município não procedeu com a cautela exigida na fiscalização e manutenção do cemitério, deixando que terceiro procedesse à construção de novo jazigo com invasão da área pertencente a outra família, onde deveriam estar os restos mortais do falecido, sem, ademais, se notificarem os seus

7

familiares. O desaparecimento desses restos mortais é, pois, de inequívoca responsabilidade do Município e do terceiro corréu.

Os danos morais, portanto, são indubiosos: o respeito aos mortos é corolário último do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, confinando com o sentimento religioso e com a proteção fundamental à intimidade compreendida esta como vida interior, e assim merecedora não apenas da proteção contra a exposição, mas da oferta de condições de desenvolvimento enriquecedor – inclusive por meio da recordação de familiares falecidos.

Os corréus desconsideraram gravemente tais valores, permitindo o Município, por inexcusável falha, que o corréu ----- se apoderasse do jazigo vizinho; e dando causa, por esse modo, à perda dos vestígios materiais do falecido familiar dos autores.

Insta notar, nesse ponto, que a memória da pessoa falecida, para além



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da recordação de convívio que efetivamente se tenha tido com ela, ou de sentimentos que esse convívio tenha alimentado, envolve preservar seu lugar na história da família; manter a memória do pesar que sua morte causou; e não esquecer expectativas e sonhos obstados por esse desenlace.

Parte significativa dessa memória se atualiza na conservação de restos mortais, cujo desaparecimento a Municipalidade e o corréu não comprovaram fosse anterior à ação deste, resultante da negligência daquela; e por esse motivo, necessária é a compensação moral fixada em favor dos autores.

Cabe observar, de outro lado, que a quantia fixada em sentença encontra paralelo em precedentes desta Corte (Ap. Cív. nº 1000274-82.2020.8.26.0474, 12ª Câmara de Direito Público, j. 24 de novembro de 2021, Rel. Des. **J. M. Ribeiro de Paula**; Ap. Cív. nº 1048785-26.2014.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. **Alves Braga Junior**, j. 19/03/2018), não comportando, portanto a majoração postulada pelos autores.

8

Em relação aos danos materiais, mantém-se a procedência por fundamento diverso. De fato, o valor dos restos mortais é extrapatrimonial; mas a situação constatada revela efetivo dano material, consistente na ocupação irregular e consequente perda do jazigo que continha aqueles.

Na rubrica do prejuízo material, portanto, não cabe inserir o sofrimento resultante da previsível frustração de esforços de busca dos restos mortais perdidos – sofrimento esse que, a rigor, se insere na esfera do dano moral; mas há que se indenizar os autores pelo prejuízo de terem tido um jazigo, que continha os restos mortais, e de não terem mais sequer o primeiro, indevidamente ocupado.

Nesse sentido, a impugnação ao valor fixado para a indenização exigiria a demonstração, por parte dos oito autores, de que a quantia de R\$ 40.000,00 – resultante da soma dos valores fixados em favor de cada um deles – não fosse suficiente para a edificação de novo memorial funerário; e desse ônus, eles não se desincumbiram, cumprindo manter o *quantum* fixado em sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do empenho exigido pelo manejo de recursos voluntários, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, amplia-se em uma décima parte a verba honorária fixada na origem em desfavor de cada litigante – observada a gratuitade processual concedida aos autores.

Ante o exposto, não conheço do recurso do corréu ----- e nego provimento aos apelos do Município e dos autores.

BANDEIRA LINS

Relator